



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720030/2010-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.709 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto ADUANEIRO - INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe a existência de débitos tributários (impostos, taxas e contribuições sociais) inscritos em dívida ativa em nome da recorrente durante todo o período de registro das declarações de importação, bem como nos cinco anos posteriores, identificando se estes débitos encontravam-se ou não com a exigibilidade suspensa, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, e emitindo relatório circunstanciado do ocorrido. Após, deve ser dada ciência à recorrente para que ela se manifeste no prazo de 30 dias. Esgotado o prazo para manifestação da recorrente, com ou sem esta, os autos devem ser devolvidos a esta Casa para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação (e pedidos de restituição apensados) de créditos decorrentes Imposto de Importação supostamente pago a maior ante a incidência do regime especial automotivo.

1.2. A compensação foi integralmente não homologada pela DRF de Guarulhos porquanto:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.709 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720030/2010-81

1.2.1. “*Inexiste permissão legal para o contribuinte **compensar sponte sua** os valores decorrentes de pedido de cancelamento ou retificação de declaração de importação(DI)*”;

1.2.2. O crédito que se pleiteia compensação aguarda análise da DRF, logo, não é possível a compensação;

1.2.3. Eventual crédito decorrente de indébito de II somente é passível de restituição ou de compensação de ofício.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta, em síntese:

1.3.1. Os valores exigidos em DARF são superiores aos débitos indicados à compensação e ao *quantum* descrito no Despacho Decisório;

1.3.2. “*A retificação da DI, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação ocorrem no mesmo momento, s e n d o que uma situação é indissociável da outra*”;

1.3.3. A Lei 9.430/96 permite ao contribuinte apresentar declaração de compensação com créditos decorrentes de indébito de II independentemente de retificação da declaração de importação;

1.3.4. “*Apenas é vedada a compensação que tiver como objeto quitar débitos apurados no momento do registro da DI, mas os créditos decorrentes de retificação de DI não estão na lista de vedações*”;

1.3.5. A CND é exigível apenas para a concessão do benefício e não no momento do gozo do benefício (leia-se, registro das declarações de importação).

1.4. A DRJ São Paulo 2 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto:

1.4.1 “*Não cabe discutir o pleito de direito creditório referente ao 477 (quatrocentos e setenta e sete processos) objeto do Acórdão n.º 17-37.143, de 10/12/2009, proferido no PAF n.º 10831-000.846/2005-33, tendo em vista que o mesmo já foi indeferido*”;

1.4.2. “*A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionado à comprovação, **pelo contribuinte**, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”;

1.4.3. “*O Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 07, de 1998 (...)dispensa apresentação de CNDs por ocasião do despacho aduaneiro apenas para benefícios ou incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, e mesmo assim para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero*” e o regime automotivo é uma isenção de caráter objetivo/subjetivo;

1.4.4. O repetitivo do STJ versa apenas sobre o Drawback e não sobre outros regimes aduaneiros;

1.4.5. *“Na lei 10.182/2001 não há expressa declaração no sentido de que a Lei 9.069/95 foi revogada por ela; não há incompatibilidade entre as duas (elas inclusive se complementam, na medida em que a lei mais nova fala de um benefício fiscal, e a antiga, em seu art. 60, fala dos requisitos para fruição do mesmo)”*;

1.4.6. Nos termos do artigo 118 do Decreto 4.543/2002 a concessão e o reconhecimento de benefício fiscal estão sujeitos à apresentação de CND;

1.4.7. *“A habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, via DECEX, nos termos do art. 6º da Lei 10.182/2001, não representou a concessão de nenhum benefício fiscal. A expedição de tal ato somente conferiu à interessada o direito de pleitear tal benefício, por ocasião do registro de eventuais Declarações de Importação”*;

1.4.8. *“A exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita pelo contribuinte, não se aplicando aqui o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784/99”*;

1.4.9. *“Primeiro o contribuinte deve provar que apurou crédito (que seu direito creditório foi reconhecido pela autoridade competente), para que depois seja processada a compensação de seu débito (quitação de seu débito para com a Fazenda Nacional)”*;

1.4.10. *“Em nenhum momento , no texto do despacho decisório, fica enunciado que o sujeito passivo faz jus à restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, apenas que não pode quitar débitos para com a Fazenda Nacional utilizando créditos não reconhecidos”*;

1.4.10.1. *“Se a DI fosse efetivamente retificada, e na ausência de quaisquer outros óbices legais, seu direito creditório fosse reconhecido, então sim teria "apurado crédito decorrente de retificação de DI". Como, no presente caso, a DI não foi retificada, nem o direito creditório respectivo foi reconhecido, não temos enquadramento fático no dispositivo legal referido”*;

1.4.11. *“O impugnante alega ter direito ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, e menciona equívocos na intimação relativa ao Despacho Decisório 12/2010, o que de modo algum afeta o Despacho Decisório, cuja cópia acompanhou a mencionada intimação”*.

1.5. Em Voluntário, a **Recorrente** insiste nas teses descritas em Manifestação de Inconformidade e destaca:

1.5.1. *“A Lei n.º 9.069/95, na qual se baseia o limo. AFRFB para afirmar que os requisitos não foram preenchidos, é genérica e anterior à própria Lei que concede a redução do imposto”*;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.709 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720030/2010-81

1.5.2. “O E. STJ recentemente, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP n.º 1.041.237/SP) DJ 19/11/2009), se posicionou no sentido de que é ilícita a exigência de nova CND no desembaraço aduaneiro da importação, caso a mesma já tenha sido apresentada antes da concessão do benefício”;

1.5.3. “A concessão do benefício fiscal e, conseqüentemente, seu reconhecimento ocorreram no momento em que a RECORRENTE obteve habilitação no SISCOMEX e, para tanto, apresentou a competente CND”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. O cerne da lide em voga é **A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND PARA GOZO DE BENEFÍCIO FISCAL**. De uma lado a **Recorrente** defende (com diversos argumentos) que a CND deve ser apresentada somente no momento da concessão do benefício fiscal (aprovação pelo DECEX, em seu entender); de outro a fiscalização destaca (com outros tantos fundamentos) que a CND deve ser apresentada no momento da fruição do benefício (registro da DI, em seu sentir).

2.1. Todavia, nem a fiscalização, nem a **Recorrente** preocuparam-se em trazer aos autos as Certidões de Inscrição em dívida ativa (apenas a certidão positiva com efeito de negativa de tributos e contribuições da Receita Federal foi coligida). Claro, o artigo 60 da Lei 9.069/95 dispõe ser dever do contribuinte provar a regularidade fiscal. Todavia a **Recorrente** descreve sua regularidade fiscal e dispõe ser esta (regularidade) de ciência da fiscalização. Assim, era dever da fiscalização certificar-se da regularidade fiscal da **Recorrente**, a teor do que dispõe os artigos 28 e 29 do Decreto 7.574/2011 (Decreto do Processo Administrativo Fiscal):

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução **e sem prejuízo do disposto no art. 29.**

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, **o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos** ou das respectivas cópias.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente certifique-se da existência de débitos tributários (impostos, taxas e contribuições sociais) inscritos em dívida ativa em nome da **Recorrente** durante todo o período de registro das declarações de importação, identificando se estes débitos encontravam-se ou não com a exigibilidade suspensa ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, emitindo relatório circunstanciado do ocorrido. Após, deve ser dada vista à **Recorrente** para que se manifeste no prazo de 30 dias. Esgotado o prazo para manifestação da **Recorrente**, com ou sem esta, os autos devem ser devolvidos a esta Casa para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto